



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI 246

RUBRICA m

À Secretaria de Educação.

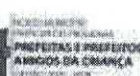
Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa **V BARBOSA SOARES**, CNPJ nº 05.166.936/0001-00, contra a decisão que habilitou a empresa VP CONTABILIDADE, para a DISPENSA ELETRÔNICA Nº SE-DE002/2026, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA TÉCNICA E APOIO ADMINISTRATIVO EM 20 (VINTE) UNIDADES EXECUTORAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**. Acompanham o presente recurso à lauda do Processo, juntamente com as devidas informações e parecer desta comissão sobre o caso.

Senador Pompeu/CE, 04 de Maio de 2026.


José Higo dos Reis Rocha
Agente de Contratação

Recebido
em 04/05/26



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. 247

RUBRICA or

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20260202/0001-80

DISPENSA ELETRÔNICA Nº SE-DE002/2026

RECORRENTE: V BARBOSA SOARES

RECORRIDA: VP CONTABILIDADE LTDA

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA.

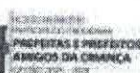
I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa V BARBOSA SOARES, no âmbito da Dispensa Eletrônica nº SE-DE002/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados em assessoria técnica e apoio administrativo em 20 (vinte) Unidades Executoras, para atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Senador Pompeu/CE.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa VP CONTABILIDADE LTDA, declarada vencedora do procedimento, não possuiria registro ativo junto ao Conselho Regional de Contabilidade, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria sua habilitação técnica, por se tratar de contratação que envolveria atividades relacionadas à área contábil.

Requer, ao final, o recebimento do recurso, a inabilitação da empresa recorrida e a convocação da próxima licitante classificada.

É o relatório. Passa-se à análise.





Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. 948

RUBRICA m

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, verifica-se que a insurgência foi apresentada no âmbito do procedimento de contratação direta, com identificação da recorrente, indicação do processo administrativo e exposição das razões pelas quais pretende a revisão do ato que declarou habilitada a empresa vencedora.

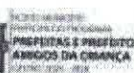
Assim, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da autotutela administrativa, da motivação e da segurança jurídica, conhece-se do recurso administrativo, passando-se ao exame de seu mérito.

III. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO E DOS REQUISITOS EFETIVAMENTE PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A análise do recurso deve partir de uma premissa jurídica essencial: a habilitação de licitantes ou fornecedores, ainda que em procedimento simplificado de contratação direta por dispensa eletrônica, deve observar estritamente os requisitos objetivos previamente estabelecidos no aviso de contratação direta e em seus anexos, não sendo juridicamente admissível a criação superveniente de exigências não previstas de forma clara, expressa e objetiva no instrumento convocatório.

No caso concreto, o objeto da Dispensa Eletrônica nº SE-DE002/2026 foi delimitado como prestação de serviços especializados em assessoria técnica e apoio administrativo em 20 (vinte) Unidades Executoras, para atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Senador Pompeu/CE.

O Projeto Básico descreve atividades como regularização de CNPJ, informações relativas a DCTF, RAIS, GFIP e DIRF, mudança de titularidade perante o CNPJ, atuação junto à Receita Federal do Brasil e à Caixa Econômica Federal, orientação na elaboração de atas para



[Handwritten signature]



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI

249

RUBRICA

~

mudança de mesa diretora e acompanhamento de certidões e demais atos referentes aos Conselhos Escolares.

O próprio Projeto Básico, ao tratar da composição da equipe técnica, estabeleceu que a equipe mínima para execução dos serviços deveria ser composta por, no mínimo, 01 (um) profissional habilitado na área de Contabilidade, devidamente registrado no respectivo conselho de classe, com disponibilidade para atendimento, inclusive presencial quando demandado, e suporte por canais remotos.

O Aviso de Dispensa, por sua vez, ao disciplinar a qualificação técnico-profissional, previu que a proponente deveria comprovar possuir, em seu quadro, estrutura operacional composta por, no mínimo, 01 (um) profissional graduado ou habilitado na área de Contabilidade, admitindo-se a comprovação do vínculo por diversas formas, inclusive mediante contrato de prestação de serviços celebrado nos termos da legislação civil comum, conforme as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Desse modo, a exigência objetiva constante dos autos não foi a apresentação de certidão de registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Contabilidade como condição autônoma e expressa de habilitação, mas sim a comprovação de profissional habilitado na área de Contabilidade, devidamente registrado no conselho competente, integrante da estrutura operacional da proponente ou a ela vinculado na forma admitida pelo instrumento convocatório.

Ressalte-se, contudo, que a presente análise se limita à verificação dos requisitos de habilitação definidos no Aviso de Dispensa, no Projeto Básico e nos documentos que instruem o procedimento, sem afastar o dever da futura contratada de observar, durante a execução contratual, todas as normas profissionais aplicáveis às atividades efetivamente desempenhadas.

IV. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO POR EXIGÊNCIA NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA



[Handwritten signature]



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 150
RUBRICA

A Administração Pública, no âmbito das contratações públicas, encontra-se juridicamente vinculada às regras que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório. Essa vinculação não representa formalismo vazio, mas verdadeira garantia de isonomia, previsibilidade, segurança jurídica, julgamento objetivo e controle da atuação administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 consagra, em sua lógica normativa, a necessidade de que as condições de participação, julgamento e habilitação estejam previamente definidas de maneira objetiva, permitindo que todos os interessados conheçam, antes da disputa, quais documentos deverão ser apresentados e quais requisitos serão efetivamente aferidos pela Administração.

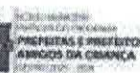
Nesse contexto, embora o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admita a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, inclusive com prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial quando for o caso, tal exigência deve ser transposta para o instrumento convocatório de modo claro, proporcional e compatível com o objeto contratado.

A Administração não pode, após a fase de julgamento ou habilitação, ampliar o conteúdo das exigências editalícias para impor requisito não previsto de forma expressa, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à isonomia entre os participantes.

A pretensão recursal parte de uma leitura ampliativa da exigência de qualificação técnica. A recorrente sustenta que seria indispensável o registro da pessoa jurídica perante o CRC. Todavia, o Aviso de Dispensa e o Projeto Básico exigiram, de forma objetiva, a demonstração de profissional habilitado na área de Contabilidade e registrado no respectivo conselho de classe.

Não se pode converter, em sede recursal, uma exigência de qualificação técnico-profissional em exigência autônoma de registro da sociedade empresária, quando tal condição não foi prevista de modo expresso como requisito de habilitação.

A Administração deve assegurar que o serviço seja executado de forma regular, adequada e por profissional habilitado quando a natureza das atividades assim exigir. Contudo, no plano da habilitação do presente procedimento, o parâmetro de controle deve ser aquele previamente definido no instrumento convocatório.



A



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSAO DE LICITACAO

FI _____ JSB

RUBRICA _____ m

Portanto, não se trata de afirmar, de modo absoluto, que o registro da pessoa jurídica perante o conselho profissional seja sempre dispensável em qualquer contratação que envolva serviços de conteúdo contábil. O que se afirma é que, no presente procedimento, a ausência de previsão expressa dessa exigência como documento autônomo de habilitação impede que a empresa seja inabilitada exclusivamente com base nesse fundamento, sobretudo quando comprovada a existência de profissional habilitado, nos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

A jurisprudência administrativa e a doutrina especializada em licitações são firmes no sentido de que a Administração não pode inabilitar licitante com fundamento em requisito não previsto no edital ou no aviso de contratação, sobretudo quando a documentação apresentada atende ao núcleo da exigência previamente estabelecida.

Marçal Justen Filho ensina que a fase de habilitação não se destina à criação casuística de obstáculos, mas à verificação objetiva da aptidão do particular à luz das condições legitimamente previstas no instrumento convocatório. Joel de Menezes Niebuhr, na mesma linha, adverte que o formalismo nas contratações públicas deve servir à segurança jurídica e à isonomia, não à eliminação indevida de propostas ou fornecedores por interpretação extensiva de exigências documentais.

V. DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL APRESENTADA, DO VÍNCULO TÉCNICO E DO ATENDIMENTO AO NÚCLEO DA EXIGÊNCIA TÉCNICA

Consta dos autos Certidão de Habilitação Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará, certificando que o profissional Valclides Almeida Pires se encontra habilitado para o exercício da profissão contábil, com registro CE-012614/O-6, na categoria Técnico em Contabilidade, documento emitido em 21/03/2026 e válido até 23/05/2026.

[Handwritten signature]



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSAO DE LICITACAO
FI _____ 952
RUBRICA _____ m

A certidão apresentada demonstra o atendimento ao núcleo substancial da exigência prevista no Projeto Básico e no Aviso de Dispensa, qual seja, a existência de profissional habilitado na área de Contabilidade, devidamente registrado no respectivo conselho de classe, apto a compor a estrutura técnica mínima necessária à execução contratual.

Além disso, deve ser verificado nos autos o documento de comprovação do vínculo entre o referido profissional e a empresa recorrida, nos moldes admitidos pelo instrumento convocatório, tais como contrato de prestação de serviços, vínculo societário, vínculo empregatício, declaração de disponibilidade técnica ou outro instrumento idôneo previsto ou aceito no Aviso de Dispensa.

Havendo nos autos documento válido que comprove o vínculo técnico entre o profissional habilitado e a empresa recorrida, resta atendida a exigência objetiva de qualificação técnico-profissional estabelecida pela Administração.

Quanto à categoria profissional indicada na certidão, observa-se que o documento emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade certifica a habilitação do profissional para o exercício da atividade contábil, dentro dos limites de sua habilitação profissional. Não havendo, no instrumento convocatório, restrição expressa que exigisse exclusivamente profissional bacharel em Ciências Contábeis, nem demonstração de incompatibilidade concreta entre a habilitação apresentada e as atividades previstas no objeto, não se identifica vício suficiente para afastar a habilitação da recorrida.

A recorrente não demonstrou, de maneira suficiente, que a empresa vencedora deixou de atender ao requisito expressamente previsto no instrumento convocatório. Limitou-se a sustentar a ausência de registro ativo da pessoa jurídica perante o CRC, sem enfrentar adequadamente o fato de que a exigência convocatória se concentrou na comprovação de profissional habilitado, e não na apresentação de registro autônomo da sociedade empresária como condição de habilitação.

Ainda que se reconheça a relevância do regime jurídico próprio da profissão contábil e das normas de fiscalização profissional aplicáveis, a análise administrativa da



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSAO DE LICITACAO
FI _____ 254
RUBRICA _____ m

habilitado e quando o instrumento convocatório não exigiu, expressamente, certidão de registro da pessoa jurídica no CRC como documento obrigatório de habilitação.

A aferição da aptidão técnica deve ser conduzida com proporcionalidade e aderência ao edital. O que se exige, para fins de habilitação, é a demonstração de capacidade mínima para a adequada execução do objeto nos termos definidos pela Administração.

Tendo sido apresentada certidão de profissional habilitado perante o CRC e comprovado seu vínculo com a empresa recorrida na forma admitida pelo instrumento convocatório, não se evidencia, no ponto impugnado, vício suficiente para desconstituir a habilitação da empresa recorrida.

Registre-se, ainda, que a manutenção da habilitação não afasta o dever da contratada de executar os serviços com observância das normas técnicas e profissionais aplicáveis, especialmente quanto à atuação efetiva de profissional regularmente habilitado nas atividades que demandem responsabilidade técnica contábil.

VII. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, DE ILEGALIDADE CONCRETA OU DE COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A invalidação de ato administrativo no curso de procedimento de contratação pública exige demonstração concreta de ilegalidade relevante, apta a comprometer a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo ou a segurança da futura execução contratual.

Não basta a formulação de alegação genérica ou interpretação ampliativa de requisito técnico para afastar empresa regularmente habilitada com base nas condições estabelecidas no aviso.

No caso, a recorrente não demonstrou que a empresa declarada vencedora não dispõe de profissional habilitado. Ao contrário, consta nos autos certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará em nome de profissional habilitado.





Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI 955

RUBRICA m

Também não foi demonstrado que o vínculo técnico admitido no aviso seria inexistente, inválido ou incompatível com as formas de comprovação previstas no próprio instrumento convocatório.

O Aviso de Dispensa ainda prevê que, no julgamento das propostas e da habilitação, a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, bem como determina que as normas disciplinadoras do procedimento sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não haja comprometimento do interesse público, da isonomia, da finalidade e da segurança da contratação.

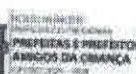
Dessa forma, inexistindo prova inequívoca de descumprimento de requisito objetivo de habilitação, não se mostra juridicamente adequada a inabilitação pretendida.

A medida postulada pela recorrente configuraria providência excessiva, fundada em exigência não expressamente prevista como condição autônoma de habilitação, com potencial restritivo incompatível com os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

VIII. DA REGULARIDADE DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

À luz dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a empresa recorrida atendeu ao núcleo essencial da exigência de qualificação técnica definida pela Administração, consistente na disponibilidade de profissional habilitado na área de Contabilidade e regularmente registrado no conselho profissional competente.

A alegação recursal não demonstra vício jurídico bastante para a desconstituição do ato de habilitação. Ao contrário, pretende impor interpretação mais gravosa e ampliativa dos requisitos de participação, deslocando o parâmetro de julgamento para além do que foi objetivamente previsto no Aviso de Dispensa e no Projeto Básico.



[Handwritten signature]



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI _____ 956
RUBRICA _____

Em procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021, a busca pela proposta mais vantajosa deve conviver com a observância da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

A Administração deve repelir tanto a flexibilização indevida de requisitos essenciais quanto o rigor excessivo que, sem fundamento objetivo no instrumento convocatório, conduza à eliminação de fornecedor apto.

No presente caso, não se identifica omissão documental substancial, ausência de profissional habilitado ou demonstração concreta de incapacidade técnica. O que há é divergência interpretativa da recorrente quanto ao alcance da exigência de habilitação, sem lastro suficiente para impor a inabilitação da empresa recorrida.

A presente decisão limita-se ao exame dos requisitos de habilitação definidos no Aviso de Dispensa e no Projeto Básico, sem afastar o dever da futura contratada de observar, durante a execução contratual, todas as normas profissionais aplicáveis às atividades efetivamente desempenhadas, inclusive a atuação por profissional regularmente habilitado e vinculado à empresa na forma admitida pelo instrumento convocatório e comprovada nos autos.

IX. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa V BARBOSA SOARES, por presentes os pressupostos formais mínimos de admissibilidade, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a habilitação da empresa VP CONTABILIDADE LTDA no âmbito da Dispensa Eletrônica nº SE-DE002/2026.

A decisão fundamenta-se na ausência de demonstração de descumprimento de requisito objetivo de habilitação, na comprovação de profissional habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade, na comprovação de vínculo técnico na forma admitida pelo instrumento convocatório, na vinculação da Administração às exigências expressamente previstas no Aviso de Dispensa e no Projeto Básico, bem como na impossibilidade jurídica de inabilitação



[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI 957

RUBRICA 01

com fundamento em exigência não prevista de forma clara e autônoma no instrumento convocatório.

Assim, permanece hígido o ato de habilitação da empresa vencedora, devendo o procedimento prosseguir em seus ulteriores termos, observadas as formalidades legais aplicáveis e a regular execução contratual por profissional devidamente habilitado, nos termos dos documentos que instruem o processo.

Senador Pompeu-CE, 04 de Maio de 2026.

José Higo dos Reis Rocha

JOSE HIGO DOS REIS ROCHA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO



CONSELHO
MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
PREFEITOS E PREFEITAS
AMIGOS DA CRIANÇA





Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSAO DE LICITACAO
FI _____ 958
RUBRICA _____ m

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº SE-DE002/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA TÉCNICA E APOIO ADMINISTRATIVO EM 20 (VINTE) UNIDADES EXECUTORAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Assim, nos Termos do Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo da CPL, referente à **DISPENSA ELETRÔNICA Nº SE-DE002/2026**, cujo objeto é CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA TÉCNICA E APOIO ADMINISTRATIVO EM 20 (VINTE) UNIDADES EXECUTORAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, **RATIFICO** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que NÃO deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **V BARBOSA SOARES** e MANTEVE a habilitação da empresa **VP CONTABILIDADE**, para a DISPENSA ELETRÔNICA Nº SE-DE002/2026.

Logo, verificamos que a decisão exarada no julgamento do referido recurso administrativo está pautada na Legislação vigente, assim como em consonância com os termos de edital.

Senador Pompeu/CE, 04 de Maio de 2026.

FRANCISCO DE ASSIS LUCAS
ORDENADOR(A) DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO